



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.562, DE 2005

(Do Sr. José Roberto Arruda)

Dispõe sobre o reajuste do subsídio dos membros do Congresso Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PDC-1555/2005

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2005, fica reajustado em quinze inteiros e trinta e oito centésimos por cento o valor do subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Está na ordem do dia o debate público sobre o valor do subsídio mensal dos congressistas. Embora a Constituição autorize a equiparação entre os membros do Congresso Nacional e ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI), seria inaceitável que Deputados Federais e Senadores aprovessem, em benefício próprio, um aumento de quase setenta por cento, como a douta Mesa chegou a propor.

De outra parte, não seria lógico manter a defasagem atual, congelando-se essa remuneração no mesmo nível de dois anos atrás.

A iniciativa sugere alternativa intermediária.

Inspirado em idéia colhida em recente debate com alunos da rede pública de Ceilândia, no Distrito Federal, estamos propondo o reajuste do valor atual no mesmo índice pretendido para o salário mínimo (15,38%) e com vigência a partir de 1º de maio próximo.

Além de razoável, o projeto sepulta definitivamente o debate, que só serviu, até agora, para acentuar ainda mais o desgaste e o

constrangimento de boa parte dos parlamentares com suas bases eleitorais.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.

**Deputado José Roberto ARRUDA
(PFL/DF)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003*

.....
FIM DO DOCUMENTO